

ARTIGO 1º - Ficam isentos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os serviços eventualmente prestados pelas 10 (dez) primeiras indústrias que se instalarem no Distrito Industrial de Samaritã.

ARTIGO 2º - Condição absoluta para a concessão da isenção é que, as firmas, que a pleiteiem, sejam a um só tempo, contribuintes do Imposto Sobre Produtos Industrializados e do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias.

ARTIGO 3º - A isenção, que só será concedida mediante requerimento instruído com as provas de contribuição dos impostos, a que se refere o artigo anterior, não exclui a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

ARTIGO 4º - Será exigida para as firmas isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a que se refere essa Lei, a observância de todos os requisitos constantes dos artigos 75 a 79 e 96 a 98 do Decreto nº 1.834/71.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atenciosamente,

Engº JORGE BIERRENBACH SENRA

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Carlos Antonio Menon  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
São Vicente

ARQUIVADO EM 23/09/76  
ARQUIVISTA

Proc. 84/76